



ANEXO XI - BENEFÍCIO REEMBOLSÁVEL AGROPECUÁRIO (RB15)

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARTEIRA

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977 e no Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis, a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia normatiza a Carteira de Benefício Reembolsável Agropecuário para atendimento aos associados contribuintes.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DA CARTEIRA

Art. 2º O benefício reembolsável Agropecuário tem como finalidade possibilitar aos associados e/ou qualquer pessoa elencadas no art.3º do Regulamento Geral dos Benefícios Reembolsáveis o acesso a recursos financeiros para a aquisição de animais, materiais, insumos, equipamentos, máquinas, implementos e para a execução de serviços, desde que ligados à atividade agropecuária.

Art. 3º Poderão ser financiados os seguintes itens:

- a)** Investimento: máquinas e implementos, instalações, motores, geradores, corretivo de solo, animais.
- b)** Custeio: insumos e utensílios, minerais, adubos, defensivos, vacinas, medicamentos, rações, sementes, botijão de sêmen, sêmen, mão de obra.

Parágrafo Único. Outros itens não mencionados serão avaliados pela Diretoria Regional.

Art. 4º Para utilização do recurso em investimento e/ou custeio deverá ser apresentado, no ato do requerimento, projeto de aplicação dos recursos devidamente assinado por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único. Todos os projetos apresentados deverão ser acompanhados com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 5º No projeto de aplicação deverá ser especificada a sua utilização:

- a)** Para Investimento: Deverão constar itens tais como máquinas e implementos, instalações, motores, geradores, tratores e até mesmo animais, e demais benfeitorias relacionadas à implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e serviços.
- b)** Para Custeio: Deverão constar as despesas tais como preparo do solo, sementes, fertilizantes, plantio, tratos culturais e colheita, e, se necessário, o beneficiamento primário e armazenagem.

Parágrafo Único. Outros itens não mencionados serão avaliados pela Diretoria Regional.

CAPÍTULO III DA COMPROVAÇÃO

Art. 6º No ato do requerimento os associados ou qualquer das pessoas elencadas no art. 3º do Regulamento Geral dos Benefícios Reembolsáveis deverão apresentar a comprovação da propriedade rural.

§1º Se arrendatário, comodatário, parceiro, meeiro ou similar, deverá apresentar Contrato de Arrendamento, Comodato, Meação ou Parceria e/ou Carta de Anuência;

§2º Se posseiro, documento que comprove a posse.

§3º Excepcionalmente, poderão ser aceitos outros tipos de documentos em substituição aos mencionados, a critério da Diretoria Regional.

Art. 7º A comprovação de utilização do benefício se dará mediante a apresentação de comprovantes fiscais, de acordo com o projeto de aplicação de recursos apresentado.

§1º Em até 90 dias da data de concessão, deverá ser apresentado comprovante fiscal nominal ao associado e/ou qualquer das pessoas elencadas no art. 3º do Regulamento Geral dos Benefícios Reembolsáveis, contendo a descrição dos itens adquiridos, valores, CNPJ, Inscrição Estadual, razão social, endereços e estar dentro do prazo de validade fiscal.

§2º Poderão ser aceitos comprovantes fiscais nominais à Pessoa Jurídica, desde que devidamente comprovada a participação societária do associado e/ou qualquer das pessoas elencadas no art. 3º do Regulamento Geral dos Benefícios Reembolsáveis, mediante a apresentação do Contrato Social da empresa, se sócio majoritário, caso contrário, mediante autorização dos sócios com firma reconhecida em cartório.

§3º Em casos de aquisição de máquinas e implementos seminovos, adquiridos de pessoa física, poderá ser apresentado recibo de compra e venda devidamente assinado, com reconhecimento de firma em cartório, contendo endereços, número do registro civil e CPF.

§4º Poderão ser contemplados itens já adquiridos desde que as aquisições tenham sido realizadas em até 30 dias anteriores à data do requerimento, ou até 60 dias, a critério da Diretoria Regional.

CAPÍTULO V DO VALOR DO BENEFÍCIO E DA FORMA DO SEU REEMBOLSO

Art. 8º O valor máximo do benefício será de 80 salários mínimos e seu reembolso se dará da seguinte forma:

a) Para Investimento o prazo de reembolso será de até 42 meses, já incluídos os correspondentes ao prazo de carência de até 6 meses conforme opção do associado.

b) Para Custeio o reembolso será em parcela única, com prazo de carência de até 12 meses conforme opção do associado.

CAPÍTULO VI DAS CORREÇÕES E JUROS

Art. 9º O índice de correção e os juros serão definidos em Resolução Específica aprovada pela Diretoria Executiva da Mútua, conforme previsto no art. 8º do Regulamento Geral dos Benefícios Reembolsáveis.